

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ALAGOA GRANDE – PARAÍBA

LEI
ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE
ALAGOA GRANDE – PB

- 1990 -

SUMÁRIO

Item	Pág.
Preâmbulo	5
Título I	- Disposições Preliminares - Arts. 1º ao 6º..... 7
Título II	- Da Competência do Município – Art. 7º 7
Título III	- Do Governo Municipal 8
Capítulo I	- Dos Poderes Municipais – Arts. 8º ao 9º 8
Capítulo II	- Do Poder Legislativo 8
Seção I	- Da Câmara Municipal – Arts. 10 ao 12..... 8
Seção II	- Das Atribuições da Câmara - Arts. 13 ao 14..... 9
Seção III	- Dos Vereadores – Disposições Gerais - Arts. 15 Ao 21 11
Seção IV	- Da Instalação e Funcionamento da Câmara - Da Posse – Arts. 22 a 25 12
Seção V	- Da Eleição da Mesa – Arts. 26 a 27 12
Seção VI	- Das Sessões – Arts. 28 a 32 13
Seção VII	- Das Comissões – Arts. 33 a 35..... 13
Seção VIII	- Processo Legislativo 14
Subseção I	- Disposição Geral – Art. 36..... 14
Subseção II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal – Art. 37 14
Subseção III	- Das Leis – Arts. 38 a 49 15
Seção IX	- Da Remuneração dos Agentes Políticos – Arts 50 a 56..... 16
Seção X	- Do Presidente da Câmara Municipal - Arts 57 a 58..... 17
Seção XI	- Do Vice-Presidente da Câmara Municipal – Arts. 59..... 17
Seção XII	- Do Secretário da Câmara Municipal – Art. 60..... 18
Capítulo III	- Do Poder Executivo 18
Seção I	- Do Prefeito Municipal – Arts. 61 a 64 18
Seção II	- Das Proibições – Art. 65 18
Seção III	- Das Licenças – Arts. 66 a 67..... 19
Seção IV	- Das Atribuições do Prefeito – Art. 68..... 19
Título IV	- Da Administração Municipal 20
Capítulo I	- Disposições Gerais – Arts. 69 a 77 20
Capítulo II	- Das Obras e Serviços Públicos – Arts. 78 a 85 21
Capítulo III	- Do Planejamento Municipal..... 21
Seção I	- Disposições Gerais – Arts. 86 a 91 21
Capítulo IV	- Das Políticas Municipais..... 22
Seção I	- Da Política de Saúde – Arts. 92 a 102..... 22
Seção II	- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva - Arts. 103 a 118..... 24
Seção III	- Da Política de Assistência Social, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência – Arts. 119 a 12525
Seção IV	- Da Política Econômica – Arts. 126 ao 136 27
Seção V	- Da Política Urbana – Arts. 137 a 143 27
Seção VI	- Da Política do Meio Ambiente – Arts. 144 a 147 28
Capítulo V	- Dos Tributos Municipais – Arts. 148 a 155 29
Capítulo VI	- Dos Orçamentos 30
Seção I	- Disposições Gerais – Art. 156..... 30
Seção II	- Das Vedações Orçamentárias – Art. 157 31
Seção III	- Das Emendas aos Projetos Orçamentários – Art. 158..... 31
Seção IV	- Da Execução Orçamentária – Arts. 159 a 162 32
Seção V	- Da Gestão de Tesouraria – Arts. 163 a 164 32
Seção VI	- Das Contas Municipais – Art. 165 32
Seção VII	- Da Prestação e Tomada de Contas – Art. 166..... 33
Seção VIII	- Do Controle Interno Integrado – Art. 167..... 33
Capítulo VIII	- Da Administração dos Bens Patrimoniais - Arts. 168 a 175 33
Título V	- Disposições Finais e Transitórias – Arts. 176 e 182 34

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ALAGOA GRANDE – PARAÍBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Alagoa Grande, Estado da Paraíba, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos termos e princípios das Constituições Federal e Estadual, tendo por fim a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo, na organização, na participação popular e na defesa das instituições democráticas, assegure à sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, promulgamos, amparados na proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Alagoa Grande, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição de República, pela Constituição do Estado e por esta Lei orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, a garantir o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse geral;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas. Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de prédios públicos municipais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- f) dispor sobre registro, vacinações e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública;
- g) estabelecer em lei, normas e regulamentos da postura urbana;

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de transportes urbanos.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8.º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas e pelo Prefeito, com funções executivas, independentes e harmônicas entre si.

Art. 9.º - Salvo as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido nas constituições Federal e Estadual.

I – O número de habitantes a ser utilizado como base do cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela FIBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

II – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) solicitar, pela maioria dos seus membros, a intervenção estadual;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) à políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno,

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito e se ausentar no Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, desde que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, tendo o convocado que comparecer à Câmara Municipal, no período de 15 (quinze) dias. A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico ou qualquer outra homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria dos Vereadores.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município:

I – nos limites do Município os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e notas proferidas no exercício do mandato.

Art. 16 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 17 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do inciso V, salvo o cargo de Secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX – que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 19 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 20 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivos de saúde, devidamente comprovados por atestado de junta médica;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 21 – O suplente será convocado, no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

DA POSSE

Art. 22 – No dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão em sessão solene sob a presidência do mais votado entre os presentes, para ao compromisso de posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”

Art. 23 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim eu prometo”.

Art. 24 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo pela Câmara Municipal.

Art. 25 – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração dos seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Casa, elegerão os componentes na Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, ficando vedada a reeleição para o mesmo cargo no mandato subsequente.

§ 2º - A eleição para renovação da mesa diretora, para o biênio subsequente, será realizada em data a ser estabelecida pelo plenário da Casa, através de resolução

empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo biênio do mandato.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regime Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal até o dia 1º (primeiro) de Março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a afixação da respectiva remuneração, observado as determinações legais, e a isonomia de vencimentos com os cargos do Poder Executivo Municipal;

III – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação por qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 18 desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano após aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação, pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES

Art. 28 – A Sessão legislativa desenvolve-se de:

Parágrafo Único – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 29 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, no período de 1º de fevereiro a 30 de maio e de 1º de agosto a 30 de outubro de cada ano.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 31 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por um outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem-do-Dia e participar das votações.

Art. 32 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 33 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 3º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 34 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 – Qualquer entidade da Sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos Legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

IV – da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal e iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 40 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a sua edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 43 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45 – O projeto-de-lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sansão.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 46 – A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 50 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de sessões ordinárias do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 51 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda legal e corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida pela Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será fixada em parcela única, observado os limites constitucionais.

§ 3º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 4º - O subsídio dos Vereadores, será na razão de, no máximo, trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 5º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, não poderá exceder à 75% (setenta e cinco por cento) do que for fixado para o Prefeito.

§ 6º - Revogado. (Emenda nº 09/2009)

Art. 52 – A remuneração dos Vereadores terá como limite a valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, conforme a Constituição Federal.

Art. 53 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 54 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 55 – Lei Municipal fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Art. 56 – É vedada a concessão de pensão, abono ou qualquer outra vantagem pecuniária, por qualquer modalidade de ato administrativo, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, durante e após o cumprimento dos seus respectivos mandatos.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato de Prefeito, de Vice-prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – promover abertura, encerramento e movimentação das contas bancárias e ativos financeiros da Câmara Municipal, conjuntamente com o tesoureiro.(Emenda nº 15/2017, de 09/02/2017)

Art. 58 – O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

II – fazer a chamada dos Vereadores;

III – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

IV – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem estar dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração democrática, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura Municipal implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível ad nutum, na administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III – ser titular de mais de 01 (um) mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 67 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SECÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução ;
- V – vetar projetos-de-lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal , na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto do capítulo VII do título III da Constituição Federal e Artigo 39, § 1º e nesta Lei Orgânica.

Art. 70 – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

2º - Os programas mencionados nos parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 71 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 72 – Lei especial reserva percentual de cargos e empregos do Município, destinado às pessoas portadores de deficiências e definirá os critérios para sua admissão.

Art. 73 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 74 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 75 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, atendendo às disposições dos princípios e dos direitos prescritos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 76 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 77 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 78 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 79 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 80 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo único – Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 81 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho .

Art. 82 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que não forem executados de conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que não satisfizerem o atendimento dos usuários.

Art. 83 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 84 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios do Estado para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 85 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá e Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SECAO I DISPOSICOES GERAIS

Art. 86 – o Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – o desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 87 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 88 – o planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas;

IV – viabilidade técnicas e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação á realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 89 – A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão ás diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 90 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá ás diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 91 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SECAO I DA POLITICA DE SAUDE

Art. 92 – A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 93 – O direito á saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – acesso á terra e aos meios de produção;

II – acesso e condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário da poluição do Município ás ações e serviços de promoção, proteção, recuperação e recuperação e reabilitação de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 94 – Integram o SUDS (Sistema Único de Saúde), no âmbito municipal, na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal :

I – as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;

II – as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, medicamentos, bem como as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 95 – Ficam criados, no âmbito do Município:

I – Secretaria de Saúde ou equivalente;

II – Fundo Municipal de Saúde;

III – Conselho Municipal de Saúde;

IV – Conferência Municipal de Saúde.

Art. 96 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 97 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – assistência à saúde;

II – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III – instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusiva por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV – elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V – elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S para o Município;

VI – proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do S.U.S. no Município.

VII – administração do Fundo Municipal de Saúde conjuntamente com o C.M.S. (Conselho Municipal de Saúde);

VIII – compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – planejamento, administração e execução das ações de:

- controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;
- vigilância sanitária;
- controle do meio ambiente;
- saneamento básico;
- saúde do trabalhador;
- serviços de saúde e promoção nutricional;
- assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância;

X - implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XII – normatização e execução, no âmbito do Município, de política nacional de insumos, medicamentos e equipamentos para a saúde;

XIII – execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais assim como situações emergenciais;

XIV – complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XV – celebração de consórcio intermunicipal para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVI – organização de Distritos Sanitários, quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas á realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário, referidos no inciso XVI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços á disposição da população.

XVII - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem á deficiência.

Art. 98 – O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I – formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde;
- II – analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano Municipal de Saúde, da Programação Anual e do Orçamento do Setor;
- III – controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o fundo Municipal de Saúde;

IV – aprovar a instalação de novos serviços de saúde, públicos ou privados, bem como a aprovação de contratos e convênios.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição: governo, prestadores de serviços, usuários e trabalhadores em saúde.

§ 3º - A representação dos usuários se fará através de entidades representativas de sociedade civil organizada e será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - Os trabalhadores da área da saúde comporão os Conselhos Municipais de saúde através de suas entidades representativas.

§ 5º - O Secretário Municipal de saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de saúde, convocará, no máximo a cada 2 (dois) anos, uma conferência Municipal de saúde, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 99 – O Sistema Único de saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade Social e da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de saúde.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 100 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As instituições privadas de Saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se ás regras do Sistema Único de saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registro de atendimento.

Art. 101 – É vedada aos proprietários administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, exercer cargo ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo Único – Os cargos de gerência técnica do Sistema Único de Saúde Municipal, deverão ser privativos de carreira profissional a serem regulamentados por lei específica.

Art. 102 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SECÃO II

DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 103 – O ensino ministrado nas escolas municipais é gratuito e direito de todos, sem distinção de sexo, cor, idade, ideologia política ou credo religioso.

Art. 104 – O Município manterá:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – núcleo de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência á saúde.

Art. 105 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 106 – O Município zelará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 107 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e ás condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 108 – Os currículos escolares serão adequados ás peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 109 – O Município não manterá escolas de segundo grau, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 110 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 111 – O poder público Municipal assegurará o fornecimento de transporte gratuito, de forma coletiva e indistinta aos estudantes de nível superior e de 2º grau profissionalizante, residentes no Município, para as cidades de Guarabira e Campina Grande, deste Estado, desde que ali matriculados.

Art. 112 – Os recursos destinados ás escolas públicas, poderão também ser dirigidos ás escolas comunitárias que comprovarem sua finalidade não lucrativa e a estrutura exigida para o seu integral funcionamento.

Art. 113 – O Município, no exercício de sua competência:

I – protegerá e apoiará as manifestações da cultura popular local;

II – adotará meios para a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e artístico.

Parágrafo Único – São considerados como patrimônio histórico e cultural do Município, objetos deste artigo:

I – o Teatro Santa Inês;

II – o antigo Colégio das Dorotéias;

III - as igrejas construídas há mais de 30 (trinta) anos, a contar da promulgação desta lei;

IV – o cruzeiro;

V – os chafarizes;

VI – a antiga Estação do Trem;

VII – a Lagoa do Paó;

VIII – a banda de Caiana e a Banda Municipal;

IX – a Rádio Comunitária Piemont FM

Art. 114 – O Município adotará normas democráticas para escolha dos diretores das escolas, através do voto direto dos componentes do corpo docente, discente e dos funcionários.

Art. 115 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 116 – O Município adotará normas de proteção e integração na vida comunitária e no mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 117 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 118 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SECAO III

DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL, DA CRIANCA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

Art. 119 – A ação do Município no campo da assistência social terá como

objetivo:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo á velhice e á criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 120 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 121 – O Município, conjuntamente com a sociedade e a família, desenvolverá ações que assegurem á criança e ao adolescente, o direito á vida, á saúde, á educação, á alimentação, ao lazer, á profissionalização, á dignidade, ao respeito, á liberdade, á convivência familiar e comunitária, defendendo-os de toda forma de discriminação, exploração, crueldade e violência.

Art. 122 – Ficam criado o Conselho Municipal de Promoção aos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (artigos 195 e 204 do C.F.).

Art. 123 – O Município através do seu órgão competente cuidará da defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a colaboração do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento á infância e á adolescência.

Art. 124 – O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

Art. 125 – O Município assegurará á pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o pleno desenvolvimento das suas potencialidades.

SECAO IV

DA POLITICA ECONÔMICA

Art. 126 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 127 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado á pequena produção artesanal ou mercantil, ás microempresas e ás pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os cargos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) credito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 128 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 129 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – manutenção e conservação das estradas vicinais a fim de garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 130 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 131 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 132 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado á microempresa e á empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 133 – Ás microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais;

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – I.S.S.;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 134 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos á penhora pelo Município, para pagamento de debito decorrente de suas atividade produtiva.

Art. 135 – Fica assegurada ás microempresas ou ás empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas ás licitações.

Art. 136 – Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SECAO V DA POLITICA URBANA

Art. 137 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estagio de desenvolvimento do Município.

Art. 138 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor devera ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definira as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para a quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 139 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumento jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e á disposição do Município.

Art. 140 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estipular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção da habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 141 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a

melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 142 – O Município deverá manter a articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 143 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

II – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadores de deficiências Físicas;

III – tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

SECÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 144 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 145 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 146 – Caberá ao poder público:

I – controle e disciplinamento no uso de agrotóxicos e substâncias radioativas no âmbito do município.

II – estabelecer a obrigação de tratamento dos afluentes industriais (vinhoto, resíduos provenientes de abatedouros, etc.) e dos esgotos domésticos;

III – instituir e estimular na política de reflorestamento, visando a recomposição ambiental com espécies nativas;

IV – estabelecer uma política mais racional de uso da terra, a fim de conter ou evitar a erosão e a conseqüente perda de solos férteis;

V – a proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos à erosão.

Art. 147 – São vedadas em todo o território municipal:

I – a caça e a comercialização de animais em extinção;

II – a utilização de adubos químicos que ponham em risco a saúde humana e a contaminação ambiental;

III – a comercialização do metanol.

CAPITULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 148 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre;

a) propriedade predial e territorial urbano;

- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 149 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 150 – O Município poderá criar colegiado, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 151 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P. T. U .) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 152 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 153 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 154 – Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 155 – É vedado ao Município;

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes; observada a proibição constante no artigo 150, inciso II, da C.F.

CAPITULOVI DOS ORCAMENTOS

SECAO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 156 – Leis de iniciativa do poder executivo municipal estabelecerão:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas.

SECAO II DAS VEDACÕES ORCAMENTARIAS

Art. 157 – São vedados:

I – inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II – início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

V – ao poder constituído do Município contrair dívida cujo financiamento extrapole o período previsto para o seu mandato, salvo os casos aprovados pela maioria dos membros do poder legislativo;

VI – abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa a sem indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 43 desta Lei Orgânica.

SECAO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORCAMENTÁRIOS

Art. 158 – Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá á comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais; acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 4º - As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem á Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos-de-lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o inciso 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SECAO IV DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Art. 159 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas ás despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o principio de equilíbrio.

Art. 160 – O Prefeito Municipal fará publicar, ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 161 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei especifica que contenha a justificativa.

Art. 162 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “Nota de Empenho”, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público);

III – despesas relativas a consumo d’água, energia elétrica, telefone e serviços postais e telegráficos.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SECAO V DA GESTAO DE TESOURARIA

Art.163 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 164 – As disponibilidades de caixa do Município, inclusive dos fundos especiais mantidos pelo poder publico, serão depositados em agencias das instituições financeiras oficiais do Município.

SECAO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 165 – Até 60 (sessenta) dias após o inicio da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SECAO VII DA PRESTACAO E TOMADA DE CONTAS

Art. 166 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado á apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 167 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPITULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAS

Art. 168 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 169 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 170 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Art. 171 – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 172 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 173 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob guarda.

Art. 174 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 175 – O Município, preferentemente no tocante à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 176 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 177 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, destinados as despesas de capital.

Art. 178 – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a reativar, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Biblioteca Municipal “Nemésio Regis”, a fim de garantir á população fonte de consulta e pesquisa.

Art. 179 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, ficam criados;

I – O Conselho Municipal de Saúde;

II – O Fundo Municipal de Saúde;

III – O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da criança e do Adolescente;

IV – O Conselho Municipal de Educação e Cultura;

V – O Conselho Municipal do Idoso;

VI – O Conselho Municipal do Deficiente.

Art. 180 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município devolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que se refere o artigo 212 de Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 181 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 182 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE,
ESTADO DA PARAIBA. 05 DE ABRIL DE 1990, DATA DE SUA PROMULGACAO.

JOSE FREIRE MARQUES DE MELO
Presidente

JOSELITA MARTINS CALDAS LINS
Relatora

DAVID ARAUJO
Relator Adjunto

MARIA MOURA MARQUES
Relator Adjunto

FERNANDO ALMEIDA DE MEDEIROS
Vereador

FAUSTINO GUIMARAES DE LIMA
Vereador

JOSELITA MARTINS CALDAS LINS
Vereadora

ARIVANILDA FERNANDES DE CARVALHO
Vereadora

MARIA DE MOURA MARQUES
Vereadora

JOSE RODRIGUES DA SILVA

Vereador

MOISES FRANCISCO DA SILVA

Vereador

ANTONIO SALUSTIANO DE MIRANDA

Vereador

EDNALDO CAMILO QUARESMA

Vereador